

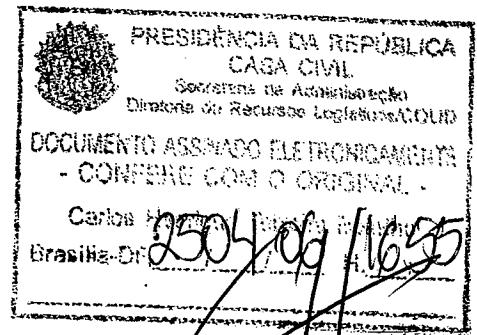
Mensagem nº 518

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo-Quadro sobre Complementação Energética Regional entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, protocolizado ao amparo do Tratado de Montevidéu de 1980 como Acordo de Alcance Parcial de Promoção do Comércio nº 19 (AAP.PC Nº 19), celebrado durante a última Cúpula do Mercosul em Montevidéu, no dia 9 de dezembro de 2005, entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, a República da Colômbia, a República do Chile, a República do Equador e a República Bolivariana da Venezuela.

Brasília, 5 de julho de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a stylized oval frame. The frame is roughly triangular with rounded ends, and the signature is positioned in the center of the right side of the frame.



EM Nº 00149 DECAS/DMC/DAM-I/DAM-II/DAI- ENER-AMSU-ALADI

Brasília, 25 de abril de 2006.

00001.003775/2006-21

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

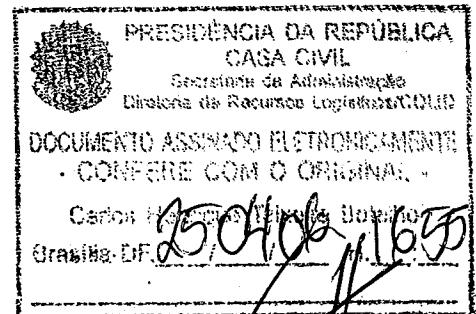
Tenho a honra de elevar à consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo-Quadro sobre Complementação Energética Regional entre os Estados-Partes do Mercosul e Estados Associados, celebrado durante a última Cúpula do Mercosul em Montevidéu, no dia 9 de dezembro de 2005, pelos Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador e da República Bolivariana da Venezuela.

2. O processo que culminou com a assinatura do Acordo-Quadro remonta aos entendimentos sobre integração regional na área da energia mantidos na XXVIII Cúpula do Mercosul (Assunção, 18 a 20 de julho de 2005). Posteriormente, na Declaração da I Reunião de Ministros de Energia da Comunidade Sul-Americana de Nações (Caracas, 26 de setembro de 2005) e na Declaração sobre Integração na Área de Infra-Estrutura firmada por ocasião da I Reunião de Chefes de Estado da Comunidade Sul-Americana de Nações (Brasília, em 29 e 30 de setembro de 2005), o Acordo-Quadro foi objeto de menção específica e de convite aos países sul-americanos a se incorporarem ao processo de negociação.

3. O Acordo-Quadro estabelece parâmetros gerais para a realização de projetos concretos e a celebração de acordos bilaterais, sub-regionais e regionais no setor de energia, constituindo um marco jurídico flexível e abrangente para o desenvolvimento da integração energética regional. Nesse sentido, as iniciativas atualmente em curso nessa área - como o projeto do Gasoduto da Integração Sul-Americano - poderão ser, em princípio, ancoradas no Acordo-Quadro.

4. A interconexão dos países sul-americanos na área de energia - e da infra-estrutura em geral - desempenha papel de grande importância no processo de fortalecimento e aprofundamento da integração regional. O Acordo-Quadro permitirá que, sob seu abrigo, sejam desenvolvidos projetos para o aproveitamento das complementaridades regionais em matéria de energia, diminuindo as assimetrias existentes e contribuindo para a harmonização das estratégias nacionais.

5. A aprovação do Acordo-Quadro demonstrará o firme compromisso do Brasil em avançar a integração sul-americana, que tem na integração energética uma de suas dimensões mais concretas e relevantes.



Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

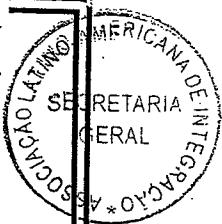
É COPIA AUTÉNTICA

Ministério das Relações Exteriores

Brasília, 19 de Setembro de 2006

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO-QUADRO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO ENERGÉTICA  
REGIONAL ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS  
ASSOCIADOS**



**PREÂMBULO**

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e os Governos da República do Chile, da República da Colômbia, da República do Equador e da República Bolivariana da Venezuela, Estados Associados do MERCOSUL, doravante Partes do presente Acordo;

CONSCIENTES da necessidade de promover e fortalecer a integração regional, impulsionando a cooperação econômica e a solidariedade compartilhada entre os povos, com vistas a propiciar melhores níveis de qualidade de vida e de distribuição de renda entre seus habitantes.

RECONHECENDO as potenciais complementariedades, as assimetrias em matéria energética e o direito dos povos de ter acesso à energia e a importância da cooperação entre as Partes, com o objetivo de apoiar e promover a complementação em matéria de energia, procurando harmonizar as respectivas estratégias nacionais.

REAFIRMANDO o objetivo comum de contribuir para a integração e segurança energética regional e para o desenvolvimento econômico e social sustentável.

RATIFICANDO o direito dos países de administrar soberanamente seus recursos energéticos conforme suas políticas nacionais.

**CONSIDERANDO**

1. O Tratado de Montevidéu de 1980, que cria a Associação Latino-americana de Integração (ALADI), a qual tem por fim o estabelecimento de um mercado comum latino-americano.

2. O Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, pelo qual as partes contratantes resolvem criar o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

3. A Declaração Presidencial da Cúpula da América do Sul celebrada em Brasília em setembro do ano 2000 que incluiu o objetivo de conformar um Mercado Energético Regional Sul-americano, acordado no marco da Iniciativa para a Integração da Infra-estrutura Regional Sul-Americana (IIRSA).

4. A Declaração de Cusco de 8 de dezembro de 2004, pela qual os Presidentes dos países da América do Sul resolveram conformar a Comunidade Sul-Americana de Nações, a fim de criar um espaço sul-americano integrado e de impulsionar, entre outros processos, a integração física, energética e de



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE SE ENCONTRÓ EN LA DIRECCIÓN DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

Fernando Acosta Díaz  
Director de Tratados

MERCOSUL

MERCOSUL

comunicações na América do Sul, com base no aprofundamento das experiências regionais, sub-regionais e bilaterais existentes, levando em conta mecanismos financeiros inovadores e as propostas setoriais em curso que possibilitem uma melhor realização de investimentos em infra-estrutura física para a região.

5. O Comunicado emitido pelos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Estados Associados, em Assunção, Paraguai, em 20 de julho de 2005, no qual se destacam as propostas de alianças entre os operadores energéticos nacionais no marco da proposta da Petrosul, além de outras iniciativas.

CONVENCIDOS da importância de contar com um acordo-quadro que facilite a efetiva integração energética e da conveniência de que, conforme as particularidades de cada país, as Partes entre as quais se desenvolvam projetos concretos de integração energética avancem de maneira equilibrada em seu desenvolvimento, em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental e outros considerados pertinentes e na compatibilização requerida em suas regulamentações internas.

**ACORDAM:**

**CAPÍTULO I**

**Propósitos**

Art. 1º - O presente Acordo-Quadro tem por objeto contribuir para avançar na integração energética regional em matéria de sistemas de produção, transporte, distribuição e comercialização de energéticos nos Estados Partes, a fim de garantir os insumos energéticos e de gerar as condições para minimizar os custos das operações comerciais de intercâmbio energético entre os mencionados Estados, garantindo uma valorização justa e razoável desses recursos, fortalecendo os processos de desenvolvimento de forma sustentável, respeitando os compromissos internacionais vigentes, assim como os marcos reguladores vigentes em cada Estado Parte.

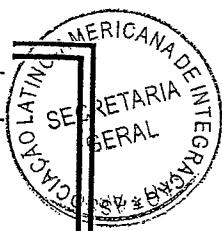
Art. 2º - As Partes procurarão implementar a coordenação institucional, regulatória e técnica das atividades nacionais em matéria de projetos e obras de infra-estrutura que permitam o intercâmbio de energéticos, a fim de alcançar uma efetiva integração energética, maximizando os benefícios econômicos e sociais na região.

Art. 3º - Nos acordos a serem subscritos ao amparo deste Acordo-Quadro, as Partes gerarão as condições, através da coordenação das respectivas políticas nacionais, para a execução de atividades, projetos e obras de infra-estrutura energética que propiciem a complementação de seus intercâmbios energéticos assim como o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis.



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCIÓN DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

Fernando Acosta Díaz  
Director de Tratados





## CAPÍTULO II

### Cooperação Regional

Art. 4º - As Partes aprofundarão a análise da dinâmica e evolução do setor energético da região através dos organismos nacionais competentes e, quando cada Parte o considerar pertinente, com a participação de seus setores privados diretamente envolvidos.

Art. 5º - As Partes cooperarão no cumprimento dos propósitos deste Acordo-Quadro mediante a identificação conjunta de atividades de intercâmbio, projetos e obras de infra-estrutura energética.

Art. 6º - Com o objetivo de aprofundar a integração entre as Partes, poderão ser celebrados acordos regionais, sub-regionais ou bilaterais nas áreas enunciadas a seguir, entre outras:

- Intercâmbio comercial de hidrocarbonetos.
- Interconexão das redes de transmissão elétrica.
- Interconexão de redes de gasodutos e outros dutos de hidrocarbonetos
- Cooperação na prospecção, exploração, aproveitamento e industrialização dos hidrocarbonetos.
- Fontes de energia renováveis e energias alternativas.

Art. 7º - As Partes que desenvolverem acordos específicos de interconexão ou integração energética acordarão um procedimento com o objetivo de informar, quando for o caso, aos demais Estados Partes que poderiam ver-se beneficiados pelos mesmos, a fim de que estes possam negociar sua eventual incorporação.

Art. 8º - As Partes impulsionarão a realização de atividades de intercâmbio e atualização técnica, destinadas a fortalecer as capacidades institucionais para promover o uso racional e eficiente da energia convencional, a eficiência energética, as energias renováveis, a preservação do meio ambiente e a harmonização dos níveis de segurança e qualidade entre as Partes.

## CAPITULO III

### Disposições Gerais

Art. 9º - A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e enviará cópia autenticada às Partes e à Secretaria do MERCOSUL.

Este Acordo será protocolizado junto à ALADI. Os Governos das Partes instruirão seus respectivos Representantes com essa finalidade.



ESTA COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

Fernando Acosta Díaz  
Director de Tratados

MERCOSUR

MERCOSUL

Art. 10º - As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo, entre os Estados Partes do MERCOSUL, serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo, entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados, serão resolvidas pelo sistema que se acorde em cada caso.

Art. 11º - O presente Acordo terá uma duração indefinida e entrará em vigor em um prazo de 30 (trinta) dias a partir da data em que a Secretaria Geral da ALADI comunique às Partes o recebimento da quarta notificação relativa ao cumprimento das disposições internas para sua entrada em vigor.

Art. 12º - Nenhuma disposição deste Acordo, nem dos que forem assinados ao seu amparo, modificará os direitos e as obrigações existentes de uma Parte decorrentes de outros acordos bilaterais ou multilaterais dos quais é parte.

Art. 13º - A Parte que desejar denunciar o presente Acordo deverá comunicar sua intenção aos demais Estados Partes, de forma expressa e formal. A denúncia terá pleno efeito após 60 (sessenta) dias contados da entrega do documento de denúncia à Secretaria Geral da ALADI. Esta o distribuirá às demais Partes.

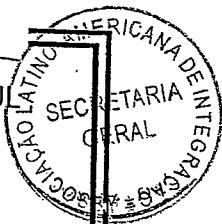
A denúncia do presente Acordo não afetará projetos que se encontrem em fase de execução.

FEITO na cidade de Montevidéu, aos nove (9) dias do mês de dezembro de 2005, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA  
Néstor Kirchner - Jorge Taiana

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Luiz Inácio Lula Da Silva - Celso Luiz Nunes Amorim

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI  
Nicanor Duarte Frutos - Leila Rachid



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

Fernando Aposta Díaz

MERCOSUR

MERCOSUL



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI  
Tabaré Vázquez - Reinaldo Gargano

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA  
Francisco Santos Calderón - Camilo Reyes Rodríguez

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE  
Ricardo Lagos Escobar - Ignacio Walker Prieto

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR  
Alejandro Serrano



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCIÓN DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

Fernando Acosta Díaz  
Director de Tratados

COPIA FIEL DO  
ORIGINAL

08 MAR. 2006

Dr. DIDIER OPERTTI BADÁN  
Secretário - Geral